

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 2901.001/2024 que consubstancia a Concorrência Eletrônica Nº 2901.001/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE POTÊNCIA TOTAL DE 280,5 KWP NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.**

Não obstante a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. Após uma análise criteriosa dos elementos presentes no processo licitatório, consideramos que a anulação é necessária para melhor alinhamento com os objetivos e interesses da Administração Pública Municipal. Esta decisão foi tomada após a fase de recursos, levando em consideração todos os aspectos técnicos, jurídicos e administrativos envolvidos e foi motivada pela sequência de equívocos apontados na condução do certame.

Ressaltamos que a anulação deste procedimento não implica em qualquer responsabilidade por parte dos licitantes, que serão devidamente informados sobre a decisão. Todos os recursos interpostos foram devidamente apreciados.

Informamos ainda, que, após saneamento do processo, será feita nova publicação em acordo com os ditames legais.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, ANULAMOS a Concorrência Eletrônica nº 2901.001/2024 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c § 3º do citado artigo, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Contratação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCO GILVAN MIGUEL SANTOS
Data: 30/04/2024 12:34:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Meruoca- CE, 30 de abril de 2024.

Francisco Gilvan Miguel Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo